



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 4.855-D DE 2005

Altera a Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, e acrescenta dispositivos ao art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a destinação dos valores arrecadados no leilão de veículos apreendidos e não reclamados por seus proprietários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....

§ 2º Do produto apurado na venda serão deduzidas as despesas decorrentes do leilão e as previstas no art. 2º desta Lei, na seguinte ordem de prioridade:

I - comissão de leiloeiro e serviços de remoção e guarda do veículo ou animal;

II - multas, tributos, encargos legais e taxas devidas;

III - despesas referentes a notificações e editais, mencionadas nos artigos subsequentes.

§ 3º O saldo restante, se houver, será recolhido ao Banco do Brasil S.A., à disposição da pessoa que figurar na licença como



proprietário do veículo ou de seu representante legal." (NR)

Art. 2º O art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 328. ....

§ 1º Terão prioridade de pagamento os encargos referentes à comissão de leiloeiro e aos serviços de remoção e guarda do veículo ou animal, por serem despesas acessórias à realização do leilão.

§ 2º Em caso de concessão do serviço público de remoção e guarda de veículos e animais, a empresa privada receberá o valor inerente às tarifas e encargos referentes ao serviço prestado, os quais devem constar, juntamente com sua forma de atualização e revisão, do competente edital de licitação.

§ 3º Na hipótese de o veículo apreendido ser objeto de furto ou roubo, e não for identificado o proprietário, será leiloadado como sucata, após a retirada de sua identificação.

§ 4º Na hipótese de veículo apreendido em outro Estado da Federação que não o do seu registro, aplicar-se-á a norma para leilão definida no Estado onde ocorreu a apreensão, solicitando ao Estado de origem a baixa do veículo." (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado TADEU FILIPPELLI  
Presidente

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO  
Relator